



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADOS: ANDREIA DE SOUZA R. ALVES EVENTOS.

PROCESSO: 113/2022.

PREGÃO ELETRÔNICO: 076/2022

ASSUNTO: Recurso Administrativo

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa ANDREIA DE SOUZA R. ALVES EVENTOS, contra a decisão que habilitou a empresa NOVA SOLUÇÕES EM SAÚDE E ESPORTES LTDA, na modalidade Pregão Eletrônico nº 076/2022, destinado à **Contratação de empresa especializada em arbitragem esportiva.**

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente que tem como principal atividade o objeto proposto, inclusive tendo vencido diversos processos licitatórios e que vem atendendo inúmeros municípios nos estados de São Paulo e Paraná, no que tange prestação de serviços de arbitragem, detectou irregularidades na habilitação e cumprimento do edital por parte de seu concorrente e, desta feita, registra em ata seu desejo de interpor recurso.

3. DAS IRREGULARIDADES: O edital do pregão eletrônico nº 076/2022 é bem claro quando diz em seu item 9.7 A documentação relativa à REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA consistirá em:

9.7.4 - Certidões de regularidade de situação para com as Fazendas: Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal do domicílio/sede da licitante.

Fazendo uma breve análise na documentação da referida empresa, é fato que a mesma não atende aos pré-requisitos do edital para sua habilitação pois pertence ao estado de São Paulo e apenas apresentou a CERTIDÃO NEGATIVA ESTADUAL de débitos não inscritos na dívida ativa. Mesmo cientes de que tal apontamento não é regra em vosso edital, nos sentimos na obrigação de alertar pois no estado de São Paulo não é unificada e existe duas certidões, vamos ver o que diz a lei, conforme a portaria CAT 20/98: O Coordenador da Administração Tributária, considerando o que dispõem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional; considerando que somente o débito inscrito na dívida ativa, nos termos dos artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º d a Lei Federal 6.830/80, tem presunção de certeza e liquidez que possa ser oposta aos pretendentes de certidões negativas; considerando a necessidade de uniformizar procedimentos a serem observados pelas repartições fiscais e para facilitar o atendimento ao público em geral, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - O interessado poderá solicitar a expedição de certidão negativa nos seguintes casos:

I - para participação em licitação pública,

Em destaque por um equívoco cometido a proponente em questão deve ser inabilitada por não apresentar a CERTIDÃO NEGATIVA ESTADUAL de débitos inscritos na dívida ativa.

Por fim, conforme o artigo 43 da lei 8666/93:

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



Artigo 43 da lei 8666/93 - § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

3- Por fim, solicitamos a ilustre pregoeira, que possa diligenciar a fim de esclarecer os atestados de capacidade técnica apresentado pela concorrente, tendo em vista serem “privado”, não consta ao menos reconhecimento das assinaturas em cartório. Poder que lhe é conferido segundo a lei, e que sejam apresentados contrato e emissão de notas fiscais dos referidos serviços.

3. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa NOVA SOLUÇÕES EM SAÚDE E ESPORTES LTDA, não apresentou contrarrazões. Salientamos que a parte não é obrigada a interpor contrarrazões ao recurso. Ocorre que como se trata da única oportunidade que a parte tem para responder aos argumentos do recorrente, a inércia pode corresponder à concordância dos termos arguidos na peça recursal.

4. DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Eletrônico 76/2022, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço dos recursos e passo a esclarecer.

Segundo, deve-se fundamentar nos princípios constitucionais da isonomia e da competitividade que obrigatoriamente devem estar presentes nas licitações e no mercado econômico, configurando a superioridade hierárquica sob qualquer outra norma.

Nota-se que no edital exige prova de Regularidade Fiscal estadual, sem especificar quais documentos serão necessários para atestar a regularidade da empresa, mas sim se está negativa.

Quanto a esta questão, entendemos que a forma de comprovação da “Regularidade Fiscal” deverá estar devidamente detalhada no Edital, não cabendo a esta Comissão de Licitação fazer interpretação extensiva dos requisitos de habilitação presentes no instrumento convocatório.

Ainda assim, caso duas ou mais interpretações forem possíveis, deverão ser admitidos aos licitantes que atenderem quaisquer delas. Estes deverão ser habilitados, até mesmo, por isonomia, caso contrário, aqueles que não conhecem a Jurisprudência das Comissões serão prejudicados.

Para assegurar nossa decisão, essa comissão realizou uma diligência no site oficial da Fazenda de São Paulo, que é de acesso público, verificamos que a empresa está com a Certidão Inscrita na Dívida Ativa **Negativa**, não a impedindo de Licitar.

Sobre a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, em nenhum momento o instrumento convocatório traz a exigência de que a assinatura deve ser digital, ou que deve haver reconhecimento de firma, ou qualquer outra regra a respeito desse tipo de situação,

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



sendo total responsabilidade do licitante a veracidade dos documentos anexados, atestado através da Declaração Unificada apresentada.

DA DECISÃO

Desta forma entendo que a empresa vencedora não deixou de seguir o edital naquilo que era exigência, não sendo os apontamentos apresentados pela recorrente exigíveis, e sim verificar a não existência de dívidas com a Fazenda Estadual, não causando assim qualquer prejuízo administrativo público quanto à proposta ofertada.

Pelos motivos acima, é o parecer pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa ANDREIA DE SOUZA R. ALVES EVENTOS.

É a nossa decisão.

Em seguida informem-se as partes.

Publique-se.

Nova Fátima, 24 de outubro de 2022.

AMANDA BEATRIZ PINHA DA SILVA

Pregoeira